



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 34/2021.

Súmula: dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador – PREVISRON, e dá outras providências.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador - Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador, Estado do Paraná

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. - Fica reformado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador, Estado do Paraná – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal do Brasil, denominado de PREVISRON - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, criado pela Lei Municipal nº 273, de 23 de abril de 1993.

Art. 2º. - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador - PREVISRON tem sede e foro na cidade de Roncador, Estado do Paraná.

Art. 3º. - O PREVISRON é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Roncador com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 4º. - O prazo de sua duração é indeterminado.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 5º. - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 6º. - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, idade avançada e morte e;
- II. Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 7º. - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 10 e 12.

Art. 8º. - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 26;
- III. Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- IV. Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;
- V. Durante os primeiros doze meses quando concedida licença sem vencimentos, ou após exoneração/e ou demissão do cargo após doze sem contribuições.

Parágrafo Único. O segurado que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato eletivo filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo exercício do mandato eletivo.

Art. 9º. - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Seção I **Dos Segurados**

Art. 10. - São segurados do RPPS:

I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas e;

II. Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º. - Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º. - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 11. - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nos casos de morte, após 12 (doze) meses da exoneração, demissão ou licença sem vencimentos e, ainda, na hipótese de vinculação do servidor a outro regime de previdência, independente do tempo do afastamento.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 12. - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais que dependa financeiramente do segurado e;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido que dependa financeiramente do segurado.

§1º. - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º. - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§3º. - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, mesmo sendo união homo afetiva.

§4º. - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou homo afetiva como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º. - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – Certidão de casamento religioso;
- III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – Disposições testamentárias;
- V – Declaração especial feita perante tabelião;
- VI – Prova de mesmo domicílio;
- VII – Conta bancária em conjunto;
- VIII – Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX – Anotação constante da ficha de registro ou livro de registro de servidor;
- X – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- XI – Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- XII – Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV – Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

Art. 13. - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 14. - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 15. - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio

Das Receitas e do Custeio

Art.16. - O patrimônio do PREVISRON é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 22 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 7º, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no § 3º. do art. 19 desta Lei.

Parágrafo Único. O patrimônio do PREVISRON será formado de:

- I. Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. Os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. Que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art.17. - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei Federal.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art.18. - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREVISRON.

Seção Única

Da Origem dos Recursos e do Custeio

Art. 19. - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I. Contribuição previdenciária do Município;
- II. Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. Doações, subvenções e legados;
- V. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e;
- VII. Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,60 (três virgula sessenta por cento) do valor total das remunerações dos segurados ativos vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior.

§4º. - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVISRON por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao PREVISRON.

§5º. - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§6º. - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 20. - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subsequentes, o PREVISRON poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 21. - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PREVISRON, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Art. 22. - As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 19 serão de 14% e 14%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração que integra o benefício de aposentadoria a ser concedido ao servidor.

§1º. - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. As diárias para viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. O abono de permanência de que trata o art. 71, desta lei e;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

X. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º. - O segurado ativo, através de requerimento poderá optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido nos art. 54, 56 e 57, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.354/2021.

§3º. - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º. - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º. - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente àquele da competência em que ocorrer o crédito correspondente, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, nas hipóteses em que o vencimento incida em dia não útil.

§6º. - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência Social do Município criado por esta Lei, que deixar de reter ou de recolher, no prazo legal, será pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal pelo ilícito que eventualmente tiver praticado.

§7º. - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, assim como, pelo pagamento de todas as despesas de manutenção e funcionamento da Previdência Social do Município de Roncador, inclusive de pessoal, encargos sociais, despesas de custeio, investimentos e serviços terceirizados.

§8º. - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao PREVISRON o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§9º. - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 23. - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 19 será de 14% incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§1º. - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§2º. - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§3º. - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 24. - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

§2º. - O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme Portaria MPS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e o saldo remanescente deverão ser atualizados pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 25. - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 19.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§1º. - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 19, serão de responsabilidade:

I. do Município de Roncador no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem ou;

II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§2º. - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 26. - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 19.

§1º. - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 22 § 9º.

Art. 27. - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 22.

§1º. - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§2º. - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28. - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita as atualizações monetárias, juros e multa aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29. - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS, exceto em caso de decisão judicial ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 30. - A estrutura técnico-administrativa do PREVISRON compõe-se dos seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Comitê de Investimentos.

§1º. - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PREVISRON, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º. - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre os servidores ativos e inativos, sendo que os servidores ativos não poderão estar em estágio probatório no momento da escolha.

§3º. - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, excetuando os representantes titulares e suplentes designados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções em caso de exoneração, demissão e depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 31. - O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do PREVISRON, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 32. - O Conselho de Administração, será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, que deverão ser nomeados para um mandato de 03 (três) anos, admitindo uma única recondução, sendo:

- a) 02 (dois) representantes designados pelo Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes eleitos pelos segurados ativos;
- c) 02 (dois) representantes eleitos pelos segurados inativos;
- d) 01 (um) representante designado pelo Poder Legislativo.

§1º. - Ressalvado o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 30, o Prefeito Municipal indicará, 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, em conformidade com a alínea “a” deste artigo.

§2º. - Ressalvado o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 30, o Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, em conformidade com a alínea “d” deste artigo.

§3º. - Após consulta formal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Roncador, este indicará em consenso com os servidores inativos, relação suficiente de servidores habilitados para compor o Conselho de Administração sucessor, a qual será submetida à apreciação do conselho de Administração antecessor, que indicará por maioria simples, 02 (dois) representantes dos segurados ativos e 02 (dois) representantes dos segurados inativos, bem como, seus respectivos suplentes, conforme dispõem as alíneas “b” e “c”, deste artigo, ressalvado os parágrafos 1º e 2º do artigo 30.

§4º. - Após definição dos membros que irão compor o Conselho de Administração, todos os titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados por Ato Administrativo do Chefe do Poder Executivo, ratificando as indicações definidas neste artigo.

§5º. - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão eleitos dentre os 07 (sete) representantes designados, por meio de uma eleição interna do Conselho de Administração, no momento da posse, devendo o Presidente ser nomeado por Ato Administrativo ratificado pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º. - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao suplente eleito exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§7º. - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§8º. - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§9º. - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§10. - O *quórum* mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.

§11. - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

§12. - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho de Administração, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 33. - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. Elaborar, aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. Estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PREVISRON, elegendo em conjunto com o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva, que trata o art. 36 desta Lei, podendo, se necessário, contratar entidade independente legalmente habilitada;
- III. Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PREVISRON;
- IV. Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. Estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII. Autorizar a aceitação de doações;
- VIII. Determinar a realização de inspeção de auditorias;
- IX. Acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por eles definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

- X. Autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI. Apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII. Estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XIII. Elaborar, aprovar e alterar quando necessário o seu Regimento Interno;
- XIV. Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do PREVISRON, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XV. Apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 34. - São Atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I. Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o seu substituto eventual;
- IV. Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PREVISRON, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVISRON;
- VI. Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 35. - A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Previdência dos Servidores Públicos do Município de Roncador – PREVISRON.

Art. 36. - A Diretoria Executiva será composta de 01 (um) Diretor-Executivo e de 01 (um) Diretor de Previdência e Atuária, eleitos pelos Conselhos de Administração em conjunto



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

com o Conselho Fiscal, dentre os servidores/e/ou aposentados que a critérios definidos pelos dois Conselhos, apresente qualificações para a função, inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo com 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público, sendo imprescindível atender aos requisitos da Portaria nº 9.907/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no ato da nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

§1º. - O(s) diretor(es) eleito(s) será(ao) ratificado(s) pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Ato Administrativo próprio, nomeando-os para a função com respectiva remuneração prevista em Lei para um mandato de 04 (quatro) anos.

§2º. - O mandato de 04 (quatro) anos a que menciona o parágrafo anterior vigorará a partir da gestão do PREVISRON e terá sua contagem iniciada a partir de 01.01.2022.

§3º. - O Diretor Executivo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo, ocasião em que esse ultimo fará jus a remuneração correspondente ao valor do primeiro.

§4º. - O diretor de Previdência e Atuária será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Executivo, sem prejuízo de atribuições do respectivo cargo, e não será remunerado, exceto se substituir o Diretor Executivo.

Art. 37. - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Executivo.

Sub Seção I

Das Competências

Art. 38. - Compete à Diretoria Executiva:

I. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II. Submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVISRON;

III. Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVISRON, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

IV. Submeter as contas anuais do PREVISRON para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V. Submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI. Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII. Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVISRON;

VIII. Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX. Representar o órgão junto aos órgãos públicos federal, estadual e municipal, assim como os demais poderes, sendo legislativo e jurídico.

Art. 39. - Ao Diretor-Executivo compete:

I. Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II. Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas Atas;

III. Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV. Representar o PREVISRON em suas relações com terceiros;

V. Elaborar o orçamento anual e plurianual do PREVISRON;

VI. Constituir comissões;

VII. Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII. Autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREVISRON;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

- IX. Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVISRON;
- X. Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- XI. Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XII. Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- XIII. Acompanhar o fluxo de caixa do PREVISRON, zelando pela sua solvabilidade;
- XIV. Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XV. Avaliar a performance das aplicações financeiras e investimentos;
- XVI. Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração;
- XVII. Administrar os bens pertencentes ao PREVISRON;
- XVIII. Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- XIX. Movimentar em conjunto com o Diretor de Previdência e Atuário/e/ou Presidente do Conselho de Administração as Contas Bancárias do PREVISRON - Fundo de Previdência do Município de Roncador, podendo a movimentação ser digitalmente ou através de cheques.

Art. 40. - Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I. Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II. Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III. Administrar e controlar as ações administrativas do PREVISRON, inclusive controle financeiros de recursos do órgão;
- IV. Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V. Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI. Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII. Aprovar os cálculos atuáreis, mediante elaboração de Parecer conclusivo;
- VIII. Substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Seção III

Do Conselho Fiscal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 41. - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Roncador - PREVISRON.

Art. 42. - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

- a) 02 (dois) designados pelo Poder Executivo;
- b) 01 (um) pelo Poder Legislativo;
- c) 01 (um) pelos servidores ativos e;
- c) 01 (um) pelos servidores inativos.

§1º. - O rito da escolha dos membros obedecerá aos mesmos critérios do Conselho de Administração.

§2º. - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§3º. - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§4º. - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§5º. - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§6º. - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§7º. - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§8º. - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§9º. - O *quórum* mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§10. - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§11. - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, maioria simples dos votos favoráveis.

§12. - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno, que deverá ser atualizado pelos conselheiros.

Sub Seção I

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 43 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Eleger o seu presidente;
- II. Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III. Examinar os balancetes e balanços do PREVISRON, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV. Examinar livros e documentos;
- V. Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PREVISRON;
- VI. Emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PREVISRON;
- VII. Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII. Requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX. Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X. Remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do PREVISRON, bem como dos balancetes;
- XI. Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII. Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Subseção II

Da Competência do Presidente do Conselho Fiscal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 44 - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- I. Dirigir e coordenar as Atividades do Conselho;
- II. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o seu substituto eventual;
- IV. Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 45. – O Comitê de Investimentos – COMIN – do PREVISRON – Fundo de Previdência do Município de Roncador é o órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da Política de Investimentos e pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pela correta execução da Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez transparência.

Subseção I

DA COMPOSIÇÃO

Art.46. - O COMIN será composto por 03 (três) membros:

- I. O Diretor Executivo do PREVISRON;
- II. 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal;
- III. 01 (um) Membro indicado pelo Conselho de Administração.

Subseção II

Das Competências do Comitê de Investimentos

Art. 47. - Ao COMIN Compete:

- I. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da Política de Investimentos;
- II. Analisar a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

III. Traçar a estratégia de composição de ativos e sugerir a alocação com base nas análises de produtos e nos cenários do mercado financeiro, observando e garantindo a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez das operações;

IV. Avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam a compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do PREVISORON;

V. Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VI. Apreciar e analisar os relatórios gerenciais apresentados pelos gestores do PREVISORON;

VII. Garantir a gestão de ética e transparência;

VIII. Elaborar o seu Regimento Interno.

Subseção III

Das Competências do Presidente do Comitê de Investimentos

Art. 48. - Ao Presidente do COMIN Compete:

I. Estabelecer a pauta dos assuntos a serem deliberados a cada reunião;

II. Encaminhar previamente a pauta da reunião com a descrição dos assuntos a serem submetidos a análise do COMIN, instruída com a documentação pertinente;

III. Apresentar os resultados dos investimentos para serem analisados, relatar as matérias colocadas em pauta, elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do COMIN;

IV. Decidir, com voto de qualidade, os empates nas votações do COMIN;

V. Apresentar ao COMIN as Instituições Financeiras devidamente credenciadas.

VI. Convocar reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO V

Do Jeton de presença

Art. 49. - Fica autorizado o pagamento de “Jeton de Presença”, aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§1º. - A função dos membros dos Conselhos, titulares e suplentes, e dos membros do Comitê de Investimentos é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos financeiros destinados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§2º. - Consiste o “Jeton de Presença” em verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e tem como objetivo de retribuir pecuniariamente os Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos, pelo comparecimento em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, promovidas nos termos da legislação em vigor.

§3º. - Os valores correspondentes ao “Jeton de Presença” não se incorporarão ao vencimento ou remuneração para nenhum efeito, assim também, não integrará a base de cálculo às contribuições previdenciárias vertidas para o PREVISRON.

Art. 50. - os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, e seus suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao “Jeton de Presença”, correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por reunião, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§1º. - O valor mensal máximo pago a título de “Jeton de Presença”, corresponderá a 01 (uma) reunião ordinária e 01 (uma) extraordinária, convocadas na forma da legislação em vigor.

§2º. - O “Jeton de Presença”, a ser pago ao Presidente do Conselho de Administração e ao Presidente do Conselho Fiscal será acrescido de 100% (cem por cento), a título de representação.

§3º. - O valor fixado para o “Jeton de Presença”, será atualizado na mesma data e percentual, concedido aos servidores municipais ativos a título de reajuste e revisão geral e somente será recebido enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função de Conselheiro ou membro do Comitê de Investimentos.

§4º. - O Conselheiro ou membro do Comitê de Investimentos que se encontrar de férias ou em licenças ou afastamentos não perceberá o “Jeton de Presença” instituído por esta Lei.

§5º. - Os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos farão jus ao “Jeton de Presença” se comparecerem a todas as reuniões realizadas no mês, ordinárias ou extraordinárias, salvo ausência por motivos relevantes e devidamente justificados.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§6º. - O “Jeton de Presença” instituído por esta Lei será custeado integralmente pelo PREVISRON, no uso da Taxa de Administração.

§7º. - É vedada a acumulação de parcelas de “Jeton de Presença” instituídos por esta Lei, para membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, pela participação simultânea em mais de um organismo pertencentes a estrutura do PREVISRON.

§8º. - O “Jeton de Presença” será pago até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a realização das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

Art. 51. - Fica autorizado no âmbito do PREVISRON, a utilização do regime de adiantamento para a realização de despesas da Diretoria Executiva, dos membros titulares ou suplentes dos seus Conselhos ou do Comitê de Investimentos, quando os mesmos:

I. Forem convocados para a participação de cursos, seminários ou qualquer outra modalidade que promova a capacitação técnica para o exercício de suas funções.

II. Forem convocados para representarem o PREVISRON, fora do Município de Roncador.

§1º - Fica autorizada a realização do pagamento de despesas com locomoção e hospedagem, por empenho prévio, da Diretoria Executiva, dos membros titulares ou suplentes dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, pela ocasião dos eventos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º. - O valor individual limite para a realização do adiantamento indicado no caput corresponderá ao valor estimado para as despesas, devendo ser apresentado estimativa de gastos com locomoção, hospedagem e alimentação.

§3º. - O responsável pelo adiantamento prestará contas do adiantamento recebido, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§4º. - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Diretoria Executiva, dos seguintes documentos:

I. Relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie do documento, o nome e CNPJ do PREVISRON e o valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada.

II. Cópia do depósito de recolhimento do saldo não aplicado, se houver.

§5º. - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§6º. - O PREVISRON poderá editar portaria para regulamentar o procedimento de comprovação das despesas por adiantamento.

Art. 52. – Fica autorizado o pagamento pelo PREVISRON da taxa do exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo deve abranger no mínimo o Anexo da Portaria MPS nº 519/2011 e suas posteriores alterações, a ser realizada pelos membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração e fiscal e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. - O pagamento da taxa de inscrição indicado no caput deste artigo será custeado pelo uso da taxa de administração fixada para o PREVISRON.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 53. - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária.

II. Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade ou Invalidez permanente

Art. 54. - O servidor será aposentado por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria uma vez cumprida, a carência e 18 (dezoito) contribuições mensais, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§1º. - A concessão de aposentadoria por Invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame Médico-Pericial a cargo do Município, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança;

§2º. - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá à aposentadoria por Invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

§3º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença custeada pelo Município por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 4º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o mesmo será aposentado;

§5º. - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

§6º. - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão e;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) a prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado e;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§7º. - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo;

§8º. - Doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, serão conforme definição da perícia médica e/ou junta médica municipal, ou do PREVISRON;

§9º. - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença;

§10. - O ônus financeiro da Junta Médica será de responsabilidade do Tesouro Municipal, salvo os casos de contestação quando serão custeados pelo PREVISRON;

§11. - O servidor que retornar voluntariamente ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada, mediante ato administrativo, a partir da data do retorno;

§12. - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria;

§13. - Não será concedida aposentadoria por Invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

§14. - O tempo de contribuição ao RGPS contará na carência de 18 (dezoito) contribuições previstas nos Artigos 48 e 52 e não serão exigidos em caso de acidente de trabalho e moléstia profissional.

Art. 55. - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

I. Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado que tiver disponibilidade de retornar a função que desempenhava no Município quando se aposentou, na forma do estatuto, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade da Perícia médica Municipal, ou do PREVISRON;

b) quando o cargo que ocupava estiver com lotação ou extinto o servidor ficará em disponibilidade remunerada até a criação de cargo igual ou idêntico ao anteriormente ocupado.

II. quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual ele exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta a atividade.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 56. - O servidor será aposentado compulsoriamente, na forma do inciso II, §1º. do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 57. - O servidor será aposentado voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e;

II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§1º. - Os requisitos de idade previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§2º. - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, ou atividade pedagógica de direção, chefia ou assessoramento exclusivamente na Secretaria de Educação.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 58. - A pensão por morte concedida aos dependentes do segurado, definidos nos art. 12 e 13, quando do seu falecimento e que tiver 18 (dezoito) ou mais contribuições mensais, correspondente à uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. - AS cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco);

§2º. - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência social e;

II. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º;

§4º. - O tempo de contribuição ao RGPS contará na carência de 18 (dezoito) contribuições previstas no *caput* deste artigo.

§5º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e;
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§6º. - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59. - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. do dia do óbito;
- II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou;
- III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º. - o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica;

§3º - a habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 60. - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 5º do art. 58 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 61. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 58 e 59, desta Lei.

Art. 62 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

I. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da constituição federal;

II. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal ou;

III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social.

§2º. - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º., é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§3º. - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios;

§4º. - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019;

§5º. - As regras sobre acumulação prevista neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 63. - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 64 - Não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§1º. - Perde o direito a pensão por morte, após o transitado em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

§ 2º. - Perde o direito à pensão o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§3º. - O direito a percepção de cada cota individual cessará:

I. com a morte do pensionista;

II. para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III. para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV. para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos da Lei;

V. para cônjuge ou companheiro (a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiver sido iniciado em menos de 02 (dois) anos antes da morte do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e Um) anos de idade;

2 - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§4º. - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável;

§5º. - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do chefe do poder executivo municipal limitado ao acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento;

§6º. - O tempo de contribuição ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou a contribuição a qualquer RPPS – Regime Próprio de Previdência Social dos entes da Federação serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do §2º..

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 65. - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PREVISRON.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVISRON, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição

Art. 66. - Assegurado o direito de opção pelas regras anteriores disposta na Lei 886/2009, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a publicação



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

da Lei Municipal 1.354/2021, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e;

IV. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º. - a partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

§2º. - a partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso IV do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;

§3º. - A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do caput e o §2º. deste artigo;

§4º. - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e;

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de janeiro de 2023.

§5º. - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso IV do caput para os servidores a que se refere o §4º., incluídas as frações, será equivalente a:

I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem e;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

II. a partir de 1º de janeiro de 2023 será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares de cargo de professor de que trata o § 4º;

II. Para o servidor não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência).

§7º. - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II. Nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§8º. - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 5º, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. verbas permanentes a totalidade da remuneração;

II. verbas transitórias se houver pela média e proporcionalidade da contribuição.

Art. 67. - Assegurado o direito a opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Municipal 1.354/2021, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV. período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor, da Lei nº 1354/2021 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no Inciso II.

§1º. - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§2º. - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60 e;

II. para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada com base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º. - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II. nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§4º. - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuição previdenciária.

Art. 68. - O segurado do Regime Próprio de Previdência Social nas mesmas condições de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no serviço público até a publicação da Lei Municipal nº 1.354/2021, poderá aposentar-se quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e;

II. 10 (dez) anos de contribuição, para ambos os sexos, acrescidos de 6 (seis) meses de contribuição a cada ano que faltava para atingir o tempo necessário.

§1º. - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no Inciso I do caput será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade;

§2º. - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será proporcional ao tempo de serviço e será calculado pela média de 100% das contribuições vertidas e serão reajustados nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 69. - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até a publicação da Lei nº 1.354/2021, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a publicação da Lei nº 1.354/2021, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 70. - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigos 66 e 67, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 71. - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 66 e 67 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 56.

§1º. - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência;

§2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e §1º., mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Seção I

Do Cálculo dos Proventos

Art. 72. - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 54, 56 e 57, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, de todo o período



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizados monetariamente, correspondendo a 100% (cem por cento) do período contributivo o valor dos proventos será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

I. os servidores em atividade na publicação da Lei 1.354/2021, que optarem em se aposentar voluntariamente nesta regra não terão seus proventos limitados ao teto do INSS;

II. os servidores admitidos após a publicação da Lei nº 1.354/2021, terão seus proventos limitados ao teto do INSS.

§1º. - as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS;

§2º. - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício;

§3º. - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público;

§4º. - para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º., não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

§5º. - se à partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo;

§6º. - considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

§7º. - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Seção II

Do Reajuste dos Benefícios

Art. 73. - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art., 54, 56, 57 e 58 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto nos art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 74. - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, como limite remuneração do servidor no cargo efetivo, acrescido da média de contribuição, com a aplicação de sua proporcionalidade.

Art. 75. - A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 76. - A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 77. - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 78. - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 79. - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 80. - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81. - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 5 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 82. - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. ausência, na forma da lei civil;
- II. moléstia contagiosa ou;
- III. impossibilidade de locomoção.

§2º. - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§3º. - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 83. - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. a contribuição prevista no inciso II e III do art. 19;
- II. o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV. o imposto de renda retido na fonte;
- V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial e;
- VI. As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 84. - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 58 e 62, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 85. - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§1º. - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas e administrativas pertinentes;

§2º. - Publicada a concessão passa a ser de responsabilidade do PREVISRON a continuidade ao pagamento do vencimento, proventos ou remuneração do servidor;

§3º. - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, ressalvadas as condições constantes no §1º., fica o Município responsável pela devolução dos valores repassados ao servidor pelo PREVISRON no período disposto no parágrafo anterior.

Art. 86. - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 87. - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 88. - O PREVISRON – Fundo de Previdência do Município de Roncador, encaminhará a Secretaria de Previdência Social:

I. até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês do ano em curso as Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil em curso, Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

III. até 31 de março do ano em curso, Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

IV. até 31 de dezembro do ano em curso, a Política de Investimentos – DPIN do ano seguinte.

Art. 89. - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II. matrícula e outros dados funcionais;

III. remuneração de contribuição, mês a mês;

IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e;

V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º. - ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior;

§2º. - os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90. - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão, foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 91. - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 92. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias, notadamente a Lei Municipal nº. 886/2009.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 14 de dezembro de 2021.

**VIVALDO LESSA
MOREIRA:
59861088920**

Assinado digitalmente por VIVALDO LESSA
MOREIRA:59861088920
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=14259348000102,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-14 11:04:17
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS
SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM Nº: 34/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei que “dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador – PREVISRON, e dá outras providências.”.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 34/2021, cuja súmula “dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador – PREVISRON, e dá outras providências”.

Conforme é de Conhecimento desta Insigne casa Legislativa, com o advento da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, foram implementados, no sistema jurídico nacional, diversas alterações com o objetivo de equacionar o *déficit* previdenciário que assola tanto o Regime Geral quanto os Regimes Próprios de Previdência Social.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional impõe aos regimes previdenciários municipais, além das regras de cunho obrigatório, tal qual a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de regime de previdência complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, também a obrigatoriedade de se efetuar reformas, com vistas a dar sobrevida aos regimes de previdência.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

A modernização da legislação previdenciária, mais que uma medida legal e constitucional, é essencial para a manutenção dos benefícios, bem como para a concessão dos novos, em relação aos servidores que futuramente irão se aposentar.

Diante desse panorama, o presente Projeto de Lei Complementar contempla a reestruturação do PREVISRON, promovendo mudanças tanto no tocante ao plano de benefícios, instituindo um teto remuneratório, quanto aos critérios de concessão, tais como idade, tempo de contribuição e limitadores temporários no que se refere às pensões.

O presente Projeto de Lei Complementar trata de um tema de singular relevância, não apenas para os servidores públicos municipais, mas para toda a sociedade, uma vez que a manutenção do regime previdenciário, é de interesse público, notadamente em razão da responsabilidade subsidiária do Município quanto ao custeio dos benefícios, numa eventual insuficiência financeira por parte do PREVISRON.

Vale destacar que a minuta do presente Projeto de Lei Complementar fora objeto de revisão e aprovação pelos Conselhos do PREVISRON (Conselho Fiscal e Conselho de Administração), os quais aquiesceram quanto aos termos aqui propostos, dada a importância de sua aprovação.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 14 de dezembro de 2021.

**VIVALDO LESSA
MOREIRA:
59861088920**

Assinado digitalmente por VIVALDO LESSA
MOREIRA:59861088920
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=14259348000102,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-14 11:04:39
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal



Fundo de Previdência do Município de Roncador

RUA CURITIBA, 747 - CENTRO
MUNICÍPIO DE RONCADOR - CEP: 87.320-000
CNPJ - 01.600.982/0001-15

FONE/FAX: (44) 3575-2777
ESTADO DO PARANÁ

-----ATA Nº05/2021-----

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 27/10/2021

Horário: 09:00 horas

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas (09:00h), nas dependências da sala de reuniões do Previsron, reuniram-se os membros do Conselho de Administração instituído através do Decreto 134/2020 e do Conselho Fiscal instituído através do Decreto 128/2020, atendendo a convocação da Diretora Executiva Lucilene Ditzum, com a seguinte pauta: a) Esclarecimentos Gerais; b) Reforma da Previdência. A Diretora deu início a reunião apresentando informações sobre os investimentos do Previsron com referência ao mês de setembro/2021, onde os valores em caixa totalizaram R\$ 30.165.658,63 (Trinta milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), expôs também as receitas no período, entre contribuições previdenciárias provenientes dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como contribuições de servidores cedidos e afastados, parcelamentos, aportes e compensação financeira, que somaram o valor de R\$ 452.319,16 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Na sequência, foram apresentadas as despesas médias do período, no montante de R\$ 415.232,31 (Quatrocentos e quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). Dando sequência foi informado aos presentes que a atual gestão da Diretoria Executiva se encerra em 31/12/2021, sendo necessário indicar os responsáveis por conduzir o processo de eleição, salientando que conforme Art. 36 da Lei 886/2009 podem se candidatar ativos ou inativos, desde que possuam 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e certificação CPA-10 no ato de nomeação e que ambos os membros titulares dos conselhos podem votar. Sr Vivaldo Dumke complementa que além dessas atribuições, também devem ser cumpridas as exigências da Portaria 9.907/2020 da Secretaria de Previdência, como experiência nas áreas previdenciária e financeira, certificação profissional, não ter sofrido condenação criminal e ter graduação a nível superior. Os senhores conselheiros indicam o Sr. Vivaldo Dumke e a Sra. Claudenice Brito C. Dziubate para a condução da eleição. Em atendimento a pauta, Sr. Vivaldo Dumke inicia a apresentação do Projeto de Lei de Reforma da Previdência, conforme Emenda Constitucional 103/2019, onde é acrescentado o trecho "Durante os primeiros doze meses quando concedida licença sem vencimentos, ou após exoneração/e ou demissão do cargo após doze sem contribuições." no Art. 8º e "A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nos casos de morte, após 12 (doze) meses da exoneração, demissão ou licença sem vencimentos e, ainda, na hipótese de vinculação do servidor a outro regime de previdência, independente do tempo do afastamento." no Art. 11º. No que se refere a idade máxima para pensão de filhos dos beneficiários, na proposta há a diminuição de 21 para 18 anos, os conselheiros Valter e Joana colaboram dizendo que poderia incluir exceção para os casos em que esses dependentes comprovarem estar cursando o ensino superior. No parágrafo 3º do Art. 19, que regulamenta a taxa de administração foi sugerido fixar o percentual (o texto traz a menção "até 3,60%"). No Art. 22º Sr Vivaldo sugere elevação de 14 % para 16 % para a contribuição patronal, compactuado pelo conselheiro Sr. Valter, Sra Irene Iurkiw diz ser necessário um estudo detalhado do cálculo atuarial para essa definição, mas a princípio acredita ser viável por ser pago mensalmente e refletir numa diminuição do aporte. No parágrafo 2º do Art. 22º o novo texto traz a possibilidade de opção por parte do segurado ativo, da inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança no cálculo de benefício. No parágrafo 9º é reforçado a aplicação de multas e

"Trabalhando Hoje, para Garantir um Futuro de Benefícios"
Lei Municipal nº 886 de 04 de maio de 2009



Fundo de Previdência do Município de Roncador

RUA CURITIBA, 747 - CENTRO - FONE/FAX: (44) 3575-2777
MUNICÍPIO DE RONCADOR - CEP: 87.320-000 - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ - 01.600.982/0001-15

atualizações referente a atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias, Sr Vivaldo Dumke parabeniza as últimas gestões pelo pagamento rigorosamente em dia. No Art. 30º incluiu-se no texto da reforma o comitê de investimentos na estrutura do Previson, referente a quantidade de membros do conselho de administração houve a sugestão da redução de 7 para 5 membros. No que diz respeito a Diretoria Executiva há a alteração de 03 para 04 anos de mandato a partir de 01/01/2022, sugestão acatada por todos os presentes. O projeto de lei também traz um capítulo referente a instituição de jeton de presença, cujo valor seria de R\$ 100,00 (Cem reais) por reunião (limitado a duas reuniões mensais) por conselheiro, sendo acrescido em 50 % para membros certificados, e em 100% para presidentes. Autoriza também o pagamento de adiantamentos para realização de despesas da diretoria executiva e conselheiros. Referente aos tipos e benefícios passam a ser a) aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente ao trabalho; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria voluntária; d) pensão por morte. São apresentadas possíveis regras de transição, formas de cálculos dos proventos. Ao final, é acordado a programação de uma nova reunião, para dar sequência as discussões a respeito da proposta apresentada. A diretoria executiva convida os senhores conselheiros para participar do 18º Congresso Previdenciário promovido pela Apeprev, a ocorrer nos dias 17,18 e 19/11 na cidade de Foz do Iguaçu- Pr, propõem-se a participar Sra. Marci, Sr. Vivaldo e Sra. Cristina, ficando o Sr. Valter a confirmar. Sem mais, foi encerrada a reunião, a qual foi extraída a presente ata e segue assinada por todos os presentes.

Cristina Ayala Cardoso
RG: 4.234.427-3
CPF: 591.217.009-82

Irene Iurkiw
RG: 5.236.089-7
CPF: 795.955.969-49

Joana Chelni
RG: 4.904.961-7
CPF: 831.749.669-49

Lucilene Ditzum
RG: 10.089.092-5
CPF: 077.475.029-40

Marci Aparecida Lemes
RG: 3.525.964-3
CPF: 298.171.611-53

Valter Aparecido de Souza
RG: 6.932.709-5
CPF: 980.083.409-59

Vivaldo O. Dumke
RG: 9.827.116-3
CPF: 250.410.109-00